



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

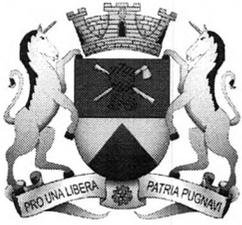
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 62/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis no âmbito da rede de saúde pública e privada do Município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 62/2023

Trata-se do projeto de lei nº 62/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis no âmbito da rede de saúde pública e privada do Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O PL dispõe sobre obrigatoriedade de acompanhamento de profissional de saúde do sexo feminino em exames e procedimentos que usem sedação ou anestesia (art. 1º), e sobre a permissão da presença de acompanhante de escolha da mulher em determinados exames (art. 2º), assim como estabelece a necessidade de informação deste direito (art. 3º), as exceções (art. 4º) e determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo (art. 5º).

Dessa forma, em que pese a relevância da proposição, ao estabelecer a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional do sexo feminino, o art. 1º do PL dispõe sobre atribuições da Secretaria da Saúde e invade competência do Chefe do Poder Executivo por criar atribuição aos órgãos da Administração Pública, em desacordo com o disposto nos arts. 38, IV e 61, II, III e VIII da Lei Orgânica, e arts. 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual.

Ressaltamos, por fim, que estão em vigência as Leis Estaduais nº 10.241, de 1999 e nº 10.689, de 2000, que conferem ao usuário do sistema de Saúde estadual o direito de ser acompanhado em consultas e internações, sendo este direito, no caso da parturiente, garantido pela Lei Nacional nº 8.080, de 1990.

Desta forma, constata-se que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro